



**FACULDADE VALE DO PAJEÚ
UNIDADE SÃO JOSÉ DO EGITO**

**HÉLIO NÓBREGA DINIZ
PAULO JOSÉ CORDEIRO DE BRITO MARTINS
SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA**

O PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO



São José do Egito

2023

HÉLIO NÓBREGA DINIZ

PAULO JOSÉ CORDEIRO DE BRITO MARTINS

SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA

O PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido a coordenação do Curso de Direito como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a):



**São José do Egito
2023**

HÉLIO NÓBREGA DINIZ
PAULO JOSÉ CORDEIRO DE BRITO MARTINS
SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA

**O PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido
a coordenação do Curso de Direito como
requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
(Orientador)

Prof.
(Examinador)

Prof.
(Examinador)

1- Introdução

O Sistema Penal é uma ferramenta utilizada para punir aquele que transgrida as leis e cometem atos criminosos, e ainda também agindo de forma a dar o exemplo a sociedade quanto ao descumprimento das Leis que regem nosso sistema, portanto, deve-se compreender que não há crime se anterior a este não houver uma lei que o classifique de tal modo, mencionando aqui o artigo 59 do Código Penal, o juiz a partir do entendimento da culpabilidade do indivíduo, bem como os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, dentre outros fatores a serem analisados, estabelecerá a partir da necessidade analisada a reprovação ou prevenção do crime (Moraes, 2014).

Entende-se que as penas se originam de uma tecnologia política do corpo, nesse contexto teve como início os suplícios, castigos físicos que submergiam dor e sofrimento e, sobretudo, eram um grande espetáculo **voltados** para que seus telespectadores pudessem compreender que se tratava de um resultado de ações que, eram dadas aqueles que transgrediam as leis, fossem nos mais simples crimes (Wacquant, 2007).

A partir de um contexto de mudanças tanto no que tange os aspectos referentes ao conceito de crime e a forma em que se colocam as penas, foi possível perceber a necessidade urgente de adequação destas penas, observando-se pela necessidade de se colocar em prática medidas ressocializadoras, que encontram-se previstas em nosso código, especificamente na Lei de nº 7.210/84, em seu art. 10 que trata diretamente destas medidas, sendo assim, é importante avaliar de que maneira tem ocorrido as medidas de ressocialização em nosso sistema prisional (Machado; Guimarães, 2014).

Sabe-se que, do século XX aos dias atuais o Brasil não avançou no tocante ao sistema penitenciário, em especial na ressocialização, incrementando medidas que viessem reintegrar as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade ao convívio da sociedade. O artigo 10 da LEP, já mencionado anteriormente, declara: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Assim sendo, é obrigação do Estado evitar que o crime aconteça e oportunizar a reinserção do indivíduo a sociedade.

Para que tal fato ocorra o art 11 da LEP afirma que “A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” Assim, através da oferta de ensino e do assistencialismo que deve ser ofertada pelo Estado aos apenados, visa-se que o preso quando cumprir sua pena retorne ao meio social preparado para ali está após o tempo de reclusão que ele tenha vivenciado.

Diante do exposto, é notório que não houve investimento capaz de minimizar ou acabar com a crise no sistema carcerário brasileiro, nem tampouco, a ressocializar os apenados. Isso comprovou-se a total ausência do Estado em cumprir com suas obrigações constitucionais (cumprir com a lei de execução penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Declaração Universal dos Direitos Humanos, ofertar trabalho e educação etc) com intuito de recuperar as pessoas com restrições de liberdade e inserir na sociedade.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é averiguar os meios e métodos utilizados pelo Estado para ressocializar à população carcerária do Brasil, para tal será utilizada inicialmente uma pesquisa bibliográfica a fim de enriquecer o presente trabalho por meio de informações fornecidas por estudiosos da área penal, além de fontes que tragam estatísticas quanto ao número de reincidências no crime nos últimos anos, com a utilização de método dedutivo dialético em que através da apresentação de princípios e preposições gerais busca-se chegar a conclusões mais específicas.

2 – Metodologia

Para construção do presente artigo a metodologia definida para melhor esclarecimento quanto ao tema abordado é a revisão de literatura, sobre este tipo de pesquisa vale destacar que a “revisão da literatura permite identificar, conhecer e acompanhar o desenvolvimento de determinado campo de conhecimento, levantando perspectivas e sugestões para futuros trabalhos” (Viana; Alencar, 2012, p.2).

Dessa forma, o artigo aqui apresentado atende as perspectivas desse tipo de metodologia, em que serão avaliados os aspectos referentes à ineficiência da ressocialização do sistema prisional com ênfase a partir da Legislação e doutrina. Assim sendo, ao longo deste artigo serão levados em conta alguns fatores como a Lei de Execuções Penais (LEP).

Em relação à delimitação do local de pesquisa ressalta-se que este estudo será realizado através de livros e sites de busca como Scielo, Portal de Periódicos da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), dentre outros. Para a busca foram utilizadas palavras chave como: Lei de Execuções Penais; Cárcere; Ressocialização.

Destaca-se ainda que para fundamentar o presente artigo o referencial teórico aqui utilizado são os estudos de Loic Wacquant, por discutir quanto a aspectos relacionados a prisões e a Dignidade da Pessoa Humana, destacando a ótica do mínimo existencial, este estudioso torna-se primordial quanto ao tema aqui em debate.



Acerca da apresentação da análise e resultados, vale destacar que estes serão apresentados visando responder a partir da literatura elucidada quanto aos mecanismos existentes para atender a demanda da ressocialização no sistema prisional.

3 Resultados e discussão

3.1 Conceito de crime

Antes de entrar no que tange o tema aqui em debate é necessário compreender os conceitos legais de crime e os aspectos de penalização como ferramentas de ressocialização. Sob o que a Lei de Execução Penal, através do Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941 aponta em seu art. 1º quanto a crime que “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente” (Brasil, 1941).

Entende-se, portanto, a partir da análise do referido artigo que, para se considerar crime é necessário que haja uma infração penal, assim sendo, a ação que quando cometida tenha uma norma de conduta que tipifica tal fato como crime, fazendo assim com que aquele que o comete seja penalizado dentro da lei, seja através de pena de multa, infração penal ou até mesmo a prisão. Portanto, para que se exista o crime é necessário que haja a norma.

O ato criminoso equivale, portanto, a conduta humana que infrinja uma regra imposta anteriormente pelo legislador, ou seja, antes de haver o crime deve haver a Norma Legal que trate a respeito de tal prática através da violação de uma norma social, sendo considerado como ato criminoso e através do poder delegado ao Estado que estabeleça uma punição relativa através do *jus puniendi*.

Vale trazer a abordagem de Wacquant acerca da punição, uma vez que essa está associada ao crime como uma resposta a ele:

Punishing the poor efetua três rupturas para desenvolver três argumentos centrais. A primeira consiste em separar crime de castigo, de modo a estabelecer que a irrupção do Estado penal – e, portanto, o retorno em grande estilo da prisão (que foi declarada moribunda e destinada a desaparecer no

curto prazo, por volta de 1975) – é uma resposta não à insegurança criminal (...). (Wacquant, 2014, p. 146)

Inicialmente é importante que se aborde que o autor supracitado em suas obras trabalha a punição como um mecanismo de retirar da convivência social indivíduos com pouca ou nenhuma condição financeira, os pobres. Na colocação acima, Wacquant (2014) aborda uma das três rupturas que desenvolve argumentos centrais para punir os pobres, sendo nesse contexto, o primeiro a necessidade de separar crime de castigo, ou seja, estabelecer o que é o crime para que a punição não seja aplicada sem aspectos lógicos de pagar um débito estabelecido com a sociedade diante de uma prática criminosa.

Portanto, crime é a conduta que viola o sistema de leis, a existência das leis em suma já viabiliza evitar a ocorrência do crime ou quando houver, que aquele que o comete seja penalizado. Uma vez que violada uma conduta proibitiva há infração penal. Em termos materiais o crime é toda a conduta que lesione os bens jurídicos mais importantes, ou seja, os que são indispensáveis para que haja um convívio social pacífico (Bedin, 2012).

Tendo exposto as noções acerca de crime, sabe-se que de modo geral crime é a **prática** de uma ação que desrespeite uma ordem, seja como o modo negativo a moralidade do meio social, ou que seja percebido pelo meio como prática equivocada causadora de danos a outrem, por ter passado o crime a ter inúmeras definições, o que nos fez compreender que não há uma limitação para a definição de crime.

Ainda assim é importante ressaltar que dentro das inúmeras definições dadas ao contexto “crime” há grupos de subdivisões, desse modo, Eleutério escreve:

O “crime” passou a ser definido diferentemente pelas dezenas de escolas penais. E, dentro destas definições, haviam ainda subdivisões, levando-se em conta o foco de observação do jurista. Surgem então, os conceitos formal, material e analítico do crime como expressões mais significativas, dentre outras de menor expressão. O conceito formal corresponde a definição nominal, ou seja, relação de um termo a aquilo que o designa. O conceito material corresponde a definição real, que procura estabelecer o conteúdo do fato punível. O conceito analítico indica as características ou elementos constitutivos do crime, portanto, de grande importância técnica (Eleutério, 2001, p 2)

Dentro das possibilidades de definições acerca de crime, Eleutério (2001) aborda algumas subdivisões que estão mais voltadas ao foco jurista, sendo elas: conceito formal; conceito material e analítico. Dentre estes três conceitos, dois discutiremos neste tópico, desse modo, quando nos referimos ao conceito formal de acordo com o autor, estamos nos referindo

a nomenclatura, ao conceito dado de maneira nominal, aquele que abrange todas as definições dadas ao crime. Quanto ao conceito material retornando o autor citado anteriormente, encontra-se voltado mais a real definição do ato estabelecendo o conteúdo e a pena, ou seja, é o ato propriamente dito que acarreta na existência de uma pena a ser aplicada ao indivíduo criminoso.

Capez (2019) discorre que o crime formal é também conhecido como crime de consumação antecipada, de resultado cortado ou de intenção, sendo este conceito dado a aquele que não necessariamente produziu o resultado para a consumação do crime, “assim, o resultado naturalístico, embora possível, é irrelevante para que a infração penal se consuma.” (p. 480).

Além do conceito baseado no artigo mencionado da Lei de Execuções Penais (LEP), deve-se destacar que existem três formas de abordar crime, são elas: formal, material ou analítico. Sendo a primeira tipificação relacionada a conduta que vai de encontro a norma penal, ou seja, esta tipificação encontra maior proximidade ao abordado no conceito do parágrafo anterior.

Já no conceito material, considera-se através da ação ou omissão que fere um bem jurídico penalmente tutelado, assim sendo, todo o mal que venha a ser causado as vítimas, titulares de direitos e garantias constitucionais tutelados pelo direito penal. Sob a perspectiva analítica se analisa os elementos principais do crime, dos quais o fato típico, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade (Rostirolla et al., 2021).

Nessa perspectiva, aponta-se que “vivemos em um mundo marcado por várias formas de violência” (Girardi; Manolescu, 2009, p 1), partindo dessa afirmativa sabe-se que o crime pode ser caracterizado de vários formatos, o que nos deixa impossibilitados quanto a conceitua-lo, mas permite que sejamos capazes de defini-lo através de alguns aspectos, como no caso ao explicar acerca de subdivisão estamos definindo-o e ainda assim não o limitando visto sua complexidade neste contexto.

Como aponta Bedin (2012, p 16) “sob o aspecto formal, é analisada a contrariedade entre o fato e a lei penal, ou seja, toda conduta humana que a legislação proíbe”. Portanto, o conceito formal de crime é dado através da avaliação da conduta do indivíduo e a lei penal, observando como já citado em parágrafo anterior os limites formais da conduta humana a partir daquilo que a legislação expressamente proíbe.

Acerca do conceito material de crime “também conhecido como crime causal ou de resultado, é aquele que só se consuma com a produção do resultado naturalístico, como a morte, para o homicídio; a subtração, para o furto” (Capez, 2019, p. 480).

Portanto, o crime material encontra-se ligado a prática final, é a razão que ocasiona a punição através de uma pena oferecida pelo Estado a partir do julgamento estabelecido diante do crime cometido, o que leva a condenação ou absolvição do réu. Assim, entende-se que o crime passa por suas subdivisões e avaliação para que a pena seja justa.

Sobre o conceito material de crime por vez Palma (2012, p. 4) escreve brevemente que “a expressão “conceito material de crime” é enformada pela ideia de que existem num Estado de direito democrático limites constitucionais a eleição de certas condutas como crimes que ultrapassam a vontade de maiorias conjunturais e do poder político”, portanto, acerca de conceito material é a relação que ultrapassa os limites impostos pela conduta moral e material do indivíduo, como relata-se na seguinte colocação.

O conceito material do crime é a violação de um bem jurídico penalmente protegido e alguns destes bens jurídicos tutelados estão positivados em títulos no Código Penal, como por exemplo: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio, dos crimes contra os costumes, dos crimes contra a administração pública, entre outras (Marques, 2016, p 8)

Deste modo, enquanto o conceito formal preocupa-se apenas com questões relativas a transgressão da legislação, no que tange o conceito material a preocupação está voltada a violação do bem jurídico, portanto, os bens que encontram-se sob tutela do Estado e positivados no Código Penal (CP), citando exemplos como o crime cometido contra a pessoa, contra o patrimônio, costumes, dentre outros, que estejam previstos em lei.

Observando que a existência das Leis é o que estabelece por meio da proibição de algo o conceito de crime, uma vez que nada pode ser punido se antes ao ato cometido não haja uma lei que assegure como crime e de que maneira pode ser aplicada a punição, entende-se que a existência do Direito Penal é uma consequência do crime, uma vez que este existe para selecionar os comportamentos advindos do homem, sejam mais graves e perniciosos que venham a colocar em risco a sociedade e valores fundamentais para a boa convivência, desse modo, esta área do direito atua por meio da descrição de infrações penais, e ainda das consequências das ações humanas a partir de sanções (Capez, 2019).

Destaca-se que Loic Wacquant em seus inúmeros estudos, os quais vem a contribuir significativamente na elaboração deste trabalho aponta que a penalização de um crime é uma estratégia do Estado, o autor afirma:

A terceira estratégia do Estado é a penalização. Nesse contexto, não se trata de compreender uma situação de estresse individual nem de se contrapor às

engrenagens sociais. O nômade urbano é etiquetado como delinquente (por intermédio, por exemplo, de um decreto municipal colocando fora da lei pedir esmolas ou ficar deitado na calçada) e tratado enquanto tal; ele deixa de integrar o contingente dos “sem teto” quando é colocado atrás das grades. A “construção legal do ‘sem teto’ como quase não-humano” condensa os seus direitos, o reduz efetivamente a um não-cidadão e facilita o processo criminal. (Wacquant, 2007, p. 21)

Assim, o autor supracitado aponta a penalização como uma estratégia do Estado para, em muitos momentos organizar a situação de estresse individual, portanto, apesar da existência das leis, de se compreender o papel da penalização e sobre o crime, muitas vezes é possível identificar que a penalização transcende o que se entende por crime e possibilita outros vieses para o Estado livrar-se do suposto problema ocasionado pelo indivíduo.

Para compreender melhor acerca de como ocorre a penalização trata-se no tópico seguinte sobre a pena observando brevemente sua história e a real funcionalidade da pena no contexto social, observando-se como estratégia do Estado como uma reação ocasionada a uma ação criminosa praticada pelo sujeito, sendo assim, o tópico seguinte trata sobre em que contexto deve ocorrer a pena a partir da LEP diante da sua história, desde os primórdios até a atualidade.

3.2 As penas: História e atualidade

As penas estão inseridas em um contexto que vai além de suas inflexões nacionais e variações institucionais, sendo a penalização responsável por apresentar seis traços em comuns, dentre os quais o autor cita quanto a estas que tencionam: “colocar um ponto final na “era da complacência” e atacar de frente o problema do crime, bem como desordens urbanas e as perturbações da ordem pública que afloram nos confins da lei penal, batizadas de “incividades” (...)” (Wacquant, 2007, p. 25).

Assim sendo, retoma-se que as penas são constituídas para colocar ordem no convívio social, entendendo que, sua execução está diretamente associada ao fato de um indivíduo ou grupo agir de má fé, cometendo um ato ilícito reconhecido legalmente como crime. Para tanto, as penas assumem por finalidade a ordem social, o que será melhor observado posteriormente.

Todavia, para melhor se compreender acerca das penas é imprescindível que se discorra de forma histórica acerca desta, desse modo, Michel Foucault em seu livro intitulado



“vigiar e punir” relata sobre tais aspectos, onde nesse contexto histórico ressalta-se que inicialmente a pena de suplício fora utilizada, e ainda em dado momento houve a utilização do tempo como ferramenta de punição dentro da punição, onde ao detento eram fornecidos horários específicos para cada tarefa sofrendo modificações de acordo com a estação, desse modo, no inverno o dia do detento tinha início às 6 horas enquanto no verão seria as 5 horas, sempre seguindo uma rotina e com carga horaria de trabalho de 9 horas cotidianamente.

Apresentamos exemplo de suplício e de utilização do tempo. Eles não sancionam os mesmos crimes, não punem o mesmo gênero de delinqüentes. Mas definem bem, cada um deles, um certo estilo penal. Menos de um século medeia entre ambos. É a época em que foi redistribuída, na Europa e nos Estados Unidos, toda a economia do castigo. É época de grandes “escândalos” para a justiça tradicional, época dos inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir; abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes; projeto ou redação de códigos “modernos”: Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. Para a justiça penal, uma era nova. (Foucault, 1987, p. 11-12)

A época em que cada tipo de pena fora utilizada, se aproximava de um século de diferença, sendo percebida a necessidade de mudança à mesma foi feita. A ocorrência dessas mudanças no teor punitivo partia de grandes “escândalos” enfrentados pela justiça tradicional, passando a ocorrer variados projetos de reformas, a teoria da lei e do crime e ainda o surgimento de uma nova justificativa moral e política para o direito de punir. Portanto, a justiça penal na implementação desses preceitos entendia-se vivenciando uma nova era.

É de suma importância que se compreenda a respeito da pena observando a sua evolução histórica, a qual nem sempre foi tida como a maneira que presenciamos atualmente, uma vez que como tudo a nossa volta a pena é também um mecanismo que evolui adequando-se a outros mecanismos, como por exemplo a preocupação atual com os Direitos humanos.

Ao passo em que os suplícios vão desaparecendo, as penas privativas de liberdade vão se tornando cada vez mais populares, e nesse período surgem diversas escolas penais, como a escola clássica, que defende que a pena deve ser imposta ao criminoso, mas sem o uso de torturas ou suplícios, de forma que a pena seja proporcional ao crime cometido, para não gerar injustiças, com finalidade de se restabelecer a ordem e a certeza de punição na mente da sociedade. Outra escola que merece destaque é a positiva, ou antropológica, que estudou mais profundamente a figura d’aquela que comete o ato delituoso, o criminoso. (Amaral, 2010, p. 9)

Havendo a necessidade de reformas no que tange os aspectos penais, o suplício, a tortura, as penas de morte já não eram vistas como uma maneira de punir, sendo a partir desse

momento de mudanças que várias escolas penais surgem, dentre elas o autor cita a clássica, que traz a tese de uma pena sem a prática de torturas corporais, sendo imposta de acordo com o crime cometido para evitar injustiças; e a positiva ou antropológica que tem maior preocupação em estudar o criminoso em si.

Alguns estudos abordam acerca dessas, dentre os quais muitos baseiam-se em Foucault, nessas perspectivas vale destacar que as transformações citadas brevemente aqui sobre a penalidade, onde é importante destacar a necessidade de se observar os tempos em que ocorrem as penas, possibilitando em um dado momento que o castigo fosse físico e evoluindo para como é possível percebe-la atualmente.

A reforma penal do século XVIII traz principalmente a mudança no que tange os castigos corpóreos, ou seja, a punição vista como castigo pela infração cometida já não estava direcionada a tortura física ou a pena de morte. A punição é ainda uma ferramenta de prevenção da criminalidade, visto ser um modo de exemplo para outros. Portanto, o novo modelo de punir traz à tona a aplicação de uma memória simbólica e não carnal, não sendo deixadas marcas de vingança no corpo do apenado, ou aterrorizando aos espectadores da aplicação da pena (Azevedo, 2011).

Assim, vale destacar que há atualmente em relação a pena apenas os aspectos que, por vezes, estão relacionados apenas a moralidade do indivíduo, retirando-o do convívio social e o levando a reclusão pelo tempo determinado, ou mesmo a aplicação de uma multa. Os castigos físicos passam a ser vistos como torturas e condenados por órgãos e instituições como os Direitos Humanos.

Sobre a pena, segundo Wacquant (2015, p. 12) destaca sobre seu surgimento “embora seu ambiente original resida na aplicação da coerção legal para reforçar as estruturas centrais da ordem sócio-moral, a punição não deve ser vista através do prisma estreito e técnico da repressão, mas pelo recurso à noção de produção” Desse modo, apesar da maneira como praticada a pena nos primórdios, deve-se avaliar a real razão para sua existência no contexto atual através do método em que é utilizada.

Para adentrar ao tema proposto no presente trabalho é imprescindível que se conceitue pena especialmente por observar que essa se encontra diretamente interligada ao processo de ressocialização do indivíduo. Desse modo, sobre esta “leciona que a pena é uma sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, a um indivíduo que comete um crime, como forma de reprimir e prevenir uma futura empreitada por parte de outros indivíduos.” (Freitas, 2017, p. 17).

A partir da colocação anterior é possível conceituar a pena como a reação para aquele que comete o crime, ou seja, ela é aplicada apenas para o indivíduo que venha a ter cometido o ato a partir da comprovação de sua culpabilidade. Assim, compreende-se que para que se chegue a uma penalização anteriormente buscam-se comprovações quanto a culpabilidade.

Já para Wacquant (2014) é necessário que se observe quanto a penalização aspectos relacionados as ferramentas seletivas, desse modo, entende-se que a pena não é ferramenta que deve ser aplicada única e exclusivamente em comprovação da culpa do sujeito, mas, sobretudo, ela é seletiva e estrutural, agindo como um mecanismo para punir os pobres, ou seja, o sujeito selecionado para ser punido em suma trata-se daquele com poucas condições de arcar com uma vida mais digna.

3.3 Finalidades da Pena

A pena existe com duas finalidades que deveriam ser observadas independente de classe, raça ou cor, desse modo, a pena tem duas funções, sendo responsável por coagir, ou seja, por meio do conhecimento da existência de uma penalização espera-se que sejam coibidas as práticas de atos ilícitos, atos estes que se enquadrem nos aspectos apontados em tópico anterior como conceito de crime (Freitas, 2017).

E a segunda função encontra-se relacionado a punir, ou seja, por meio da aplicação posterior ao ato **ilícito** deve haver após comprovação do crime uma pena condizente a este para fins de fazer com que o criminoso arque com sua responsabilidade, desse modo, entende-se que inicialmente visa-se intimidar para evitar a punição, e quando se fizer necessário a pena age como fundamento efetivo a lei.

A partir do que se abordou ao longo do desenvolvimento deste artigo quanto as penas e o que se espera com elas é necessário que se disponha quanto a necessidade de se abalizar alguns aspectos, dentre os quais há de se discutir as penas como medidas ressocializadoras, de modo que, para tal fim é indispensável que a dignidade da pessoa humana, o tratamento humanitário, bem como o processo reabilitativo sejam respaldos para a garantia de que o apenado tenha na pena a oportunidade de se ressocializar de fato.

Assim, dispõem-se que a Lei de Execuções Penais, Lei n° 7.210/84, apresenta quanto a execução das penas no Brasil, em inúmeros artigos como o Art.1, Art. 10 e Art. 11, este por sua vez disserta a respeito da maneira e o dever de ressocialização no Brasil, além de que se



deve propiciar a efetivação da sentença e proporcionar condições para interação social dos condenados e internos (Fagundes et al., 2017).

Portanto, tendo em vista o que apontam os autores citados anteriormente e todo o percurso histórico e social apresentado neste artigo, para que haja a efetivação da ressocialização as penas não devem ser apenas punitivas, entendendo-se quanto a estas que representam uma reação a uma ação tipificada como crime, no entanto, para efetiva transformação dos sujeitos ali inseridos no sistema prisional é necessário que haja condições de interação social, aprendizado e condições mínimas de existência para que estes sujeitos encontrem uma nova perspectiva de vida para si no momento pós pena. Nesse contexto vale destacar:

A sociedade exige do preso uma nova e otimizada conduta, em contrapartida lhe oferece apenas condições calamitosas e um cenário de total desrespeito e abandono pelo ser humano encarcerado. O preso vive em condições degradantes, e infelizmente o consenso é que está ótimo, “oras trata-se de um infrator, por que o tratar bem”? Por se tratar de um ser humano, que futuramente voltará a participar ativamente da sociedade, de maneira positiva ou negativa. Esperamos que o preso saia ressocializado, mas não disponibilizamos condições para que isto de fato aconteça. (Barata, 2022, p. 20)

O estudioso citado anteriormente apresenta fatos inerentes a realidade do sistema carcerário que, ao mesmo tempo que diante da Lei de Execuções Penais deve possibilitar ao encarcerado a possibilidade de ressocialização, ainda falha quanto ao apenado que vive em situações degradantes, sem muitas vezes o mínimo existencial e que, não bastasse esse fato, ainda não é devidamente preparado para essa ressocialização. Assim, cumprir a pena imposta pela prática de um crime não é assegurar que não haja posteriormente reincidência no crime.

Dá-se ênfase que os problemas no sistema prisional são inúmeros, tais como a superlotação do sistema prisional, o acesso a saúde e saneamento, o próprio suporte psicológico através de acompanhamento profissional, dentre outros, o que além daqueles presentes no interior da prisão, ainda há os presentes no que tange o momento após o cumprimento da pena, sendo nesse período pós pena que o preso se depara com dificuldades na ressocialização e na busca por oportunidades trabalhistas, por exemplo, que diretamente associadas a seu retorno ao convívio social o que posteriormente acarreta no alto índice de reincidência. Vale dispor que tais dificuldades são apuradas, sobretudo, em virtude do fato de que as instituições prisionais não fazem cumprir, inclusive por falta de recursos materiais e

humanos mínimos, os ditames legais estabelecidos principalmente na Lei de Execução Penal (Silva, 2014).

Diante do que se abordou anteriormente é fato que o sistema prisional brasileiro ao longo dos anos vem se mostrando como um grande problema, onde alguns fatores estão associados as discussões da atualidade, são estes: “a superlotação do sistema penitenciário, a falta de condições básicas de sobrevivência e infraestrutura das cadeias, o grande aumento da população carcerária, fugas, rebeliões e a repressão violenta aos detentos” (Sales, 2021, p. 382).

De fato, os aspectos mencionados no parágrafo anterior, são de suma importância quando se vislumbra uma pena que possa permitir a reinserção dos sujeitos no convívio social, estes precisam estar preparados para esse retorno e para (sobre)viver na sociedade após possuir uma ficha criminal que, muitas vezes, é fator preponderante para o preconceito social e a falta de possibilidades de viver dignamente.

“O ideal de ressocialização é muito bem visto pelos doutrinadores e pesquisadores que escreveram diversos artigos a respeito, trazendo em seus conteúdos a ressocialização como maneira de reinserir o apenado na sociedade de onde foi retirado, para que tenha uma vida digna e longe da criminalidade” (Baldassin, 2017).

A ressocialização vista sob a perspectiva teórica é uma chave para diminuir a reincidência no crime, todavia, para que esta funcione como se espera muitos aspectos devem ser observados, como a real aplicação da assistência, da educação, do preparo para a reinserção do sujeito a sociedade, dentre tantos outros fatores que estão diretamente ligados a essa possibilidade de que o apenado não veja como uma necessidade a reincidência no crime.

A partir dos aspectos elencados ao longo desse trabalho, discute-se no tópico a seguir a partir de resultados estatísticos quanto a ineficácia do sistema prisional, possibilitando que haja um alto índice de reincidências no crime por parte do sujeito que finaliza sua pena.

3.4 Ressocialização versus a Reincidência

Os dados lançados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em junho de 2023 sobre a população carcerária apontam que a população geral de presos no primeiro semestre do ano foi de 884.874, sendo deste quantitativo que 644.794 encontram-se

em celas físicas, ou seja, estabelecimentos prisionais. E 190.080 estando em prisão domiciliar (Senappen, 2023).

Muitos estudos apontam que a ineficácia do sistema prisional está associado a fatores como a superlotação dos presídios, sendo cada vez mais difícil que esta funcione de fato com o crescente número de presos, o que acarretaria, sem dúvida, um grande investimento para que estes de fato tivessem acesso à educação e profissionalização.

Nos últimos anos o Brasil se encontra no topo do ranking da violência mundial, esse fato é discutido por alguns estudiosos da área sob a perspectiva de que há uma **reinterada** sensação de impunidade, pois esta vem se apresentando como o principal fator de aumento da violência, uma vez que “85% dos homicídios não são solucionados. Outro ponto que ressaltou foi a violência policial, tortura, falência do sistema prisional e incluiu a reincidência como um fator preocupante já que 7 entre 10 presos voltam a delinquir no Brasil” (Baldassin, 2017, p. 4).

É notório que apesar das finalidades das penas ainda há muita insegurança social para a real aplicação e funcionalidade destas, uma vez que ainda existem os crimes não solucionados e, além deste fato que em si já gera insegurança, há de se dispor do alto índice apontado quanto a reincidência no crime, um percentual muito alto para a finalidade ressocializadora da pena.

Um dos fatores que estão relacionados a ressocialização do preso e que traz também a ideia de oportunidades é o trabalho sobre o que dispõe que “é imperioso salientar a importância do trabalho do apenado dentro e fora do cárcere, sendo este uma forma de combate à reincidência. A finalidade é que o indivíduo, encarcerado ou não, enxergue no labor uma forma de reinserção no convívio em sociedade” (Motta, 2018, p. 5).

Compreendemos que, tendo cumprido a pena estipulada o preso deve ser reinserido na sociedade da qual o trabalho é de suma importância, pois é através deste que o sujeito vem a tirar seu sustento e de sua família, bem como o mínimo para se ter qualidade de vida, no entanto, uma vez que há por parte do preso nenhuma preparação para o mercado de trabalho, ou a recusa das empresas em contratar aquele que possui uma ficha criminal, há menor possibilidade de se viver de forma digna, o que de fato não justifica a prática do crime, mas deixa limitada as opções de não cometê-lo.

Os dados quanto ao acesso a educação e atividades laborais por parte dos presos são incompletos, o SENAPPEN esclarece apenas que houve um aumento de 9,58% no último ano de ofertas de atividades educacionais no sistema prisional e que um quantitativo de 154.531

de detentos exercem alguma atividade laboral, o que observando os números do primeiro parágrafo deste tópico é um pequeno quantitativo para uma alta demanda prisional.

Ainda há de se dispor quanto a Dignidade da Pessoa Humana como um sistema norteador inclusiva para o preso e necessário para a ressocialização e reinserção social deste, assim sendo, salienta-se quanto a ser um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 (CF/88) em que se pesa oferecer condições materiais que possam assegurar uma vida com dignidade. Nesta garantia é pertinente observar que o direito a assistência social é um dos fatores que o compõe e, esta por sua vez atende uma gama variada que vai desde a saúde até a preparação desse indivíduo para o convívio social (Sarlet, 2013).

Tratando-se de direitos fundamentais é de suma importância mencionar aqui três artigos de nossa Carta Magna que se relacionam com o tema em debate, dos quais, o art. 1º que aborda a Dignidade da Pessoa Humana, o art. 3º em seu inciso IV que dispõe sobre promover o bem de todos sem discriminação, o art. 5º em seu inciso III que elenca que ninguém deve ser submetido a tratamento desumano (Brasil, 1988).

Os artigos mencionados acima retomam a discussão de que um dos fatos primordiais para o bom funcionamento da pena enquanto medida ressocializadora é também e, principalmente, possibilitar a Dignidade aos sujeitos em cárcere para que estes possam gozar de boa saúde, bem como o acesso a educação e cursos preparatórios que venham a contribuir em sua reinserção no mercado de trabalho, minimizando agravos no que tange a discriminação que este sujeito venha a sentir quando cumprir sua pena.

No Direito Constitucional, compreende-se que esta proteção é matéria tratada no direito público, pois seu funcionamento atua sob a perspectiva de trazer organização e funcionamento do Estado, ainda à articulação dos elementos primários do mesmo e também ao estabelecimento das bases da estrutura política (Lenza, 2013).

Sendo assim, é imprescindível que se compreenda o papel desempenhado pelo direito e normas expressas que asseguram ao cidadão proteção, responsabilidades e direitos acobertados, desse modo, é pertinente dizer, sem que haja maiores indagações, que o direito é fundamental para que a sociedade possa ter ordem, direção e estimulem o sentimento de solidariedade. Todavia, bem como colocar ordem através da penalidade para a ocorrência de um crime é também necessário e indispensável que haja o resguardo do direito do preso garantindo a este a pena enquanto medida ressocializadora, inibindo assim os índices de reincidência no crime.

Nesse mesmo contexto, observa-se que o direito está diretamente ligado a obrigação, sendo ainda que não há nem direito nem obrigação sem que haja uma norma de conduta.



Portanto, o direito é fundamental para que a sociedade seja justa e para que os direitos de forma individual e coletiva sejam resguardados, permitindo assim uma convivência social mais apaziguada (Bobbio, 2004).

No tocante à Lei de Execução Penal, Lei nº 7.219 de 11 de julho de 1984, deve-se apontar que já em seu art. 1º dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Ou seja, vale salientar quanto a essa legislação supracitada que esta tem por preocupação estabelecer a partir dos seus artigos os direitos do apenado que devem ser resguardados para que haja por parte deste devidas condições mínimas de sobrevivência, para tanto, direitos como acesso a saúde e educação, dentre outras que são expressas constitucionalmente, recebem ênfase por outros mecanismos legais e também se encaixam dentro da LEP, assegurando-lhes o acesso aos direitos que são basilares para a sobrevivência do indivíduo.

Como bem aponta Cunha (2017) para compreender a LEP é importante destacar também os princípios que são norteadores da mesma, dos quais têm-se: Legalidade; Igualdade; Individualização da Pena – A Constituição Federal, no art. 5º; Princípio da Jurisdicionalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Abuso de autoridade.

Corroborando com este entendimento, a resolução de número 113 no CNJ diz que “o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis” (CNJ, 2010). Nesta perspectiva, cumpre o entendimento que não basta o fiel cumprimento do que foi estabelecido na sentença que privou o sujeito de sua liberdade, como também a necessidade de manter a preocupação com a manutenção dos serviços sociais básicos ao preso. Desta forma, buscando ações que visem à proteção desta parcela da sociedade para que não sejam tratados com discriminação.

Destaca-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça ratifica o disposto na LEP, consequentemente também a CF/88, enfatizando que os sujeitos privados de liberdade devem ter acesso aos serviços e políticas públicas disponíveis, não devendo haver, portanto, discriminação para com esses grupos.

Pensando em políticas sociais, uma vez que o tema faz parte da LEP, é importante compreender que trata sobre ações que determinam o modelo de proteção social executado pelo Estado, de modo que, sua função está vinculada na redistribuição dos benefícios sociais. Assim, é importante que haja na prática mecanismos que possibilitem ao preso ter o acesso ao

mínimo existencial e, em face do cumprimento da lei, tenha segurança de recomeçar sua vida na sociedade (Lermen et al., 2015).

O acesso a serviços necessários a existência humana é ainda uma forma de que o preso possa sentir-se minimamente próximo a realidade fora de sua pena e que este tenha plena consciência da capacidade de ser reinserido sem discriminação e buscando novas alternativas para sobreviver fora do crime.

Nessa perspectiva pela Lei de Execuções Penais, quando se trata acerca de oferecer assistencialismo ao preso, o que é possível identificar que o indivíduo pode levar uma vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo acesso a educação, saúde e oportunidades, de modo que, compreende-se a razão pela qual o direito à assistência de modo geral, também nos países que integram a União Europeia, a “principal manifestação da garantia do mínimo existencial – alcança o caráter de uma ajuda para a autoajuda (Hilfe zur Selbsthilfe), não tendo por objeto o estabelecimento da dignidade em si mesma, mas a sua proteção e promoção” (Sarlet, 2013, p. 33).

A partir dos fatos lançados que encontram ponte direta com a ressocialização destaca-se ainda que em seu art. 1º a LEP apresenta que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Sendo assim, o que se espera a partir do que traz a própria Lei de Execuções Penais é que o preso possa ter uma perspectiva de vida além das grades e que, através de serviços ofertados pelo Estado para a população carcerária, possa ser preparado para que, quando possível tenha acesso ao mercado de trabalho. Portanto, a partir da análise do artigo supracitado, entende-se que devem ser ofertadas condições ao apenado para que este seja reintegrado socialmente ao fim de sua condenação, possibilitando-lhe, portanto, que volte a conviver sem que venha a praticar novo crime pela necessidade de sobrevivência, para tal fato muitos mecanismos devem trabalhar juntos para atender a essa demanda.

Tomando por base os artigos citados anteriormente, dispõem-se da seguinte colocação:

O atual sistema carcerário encontra-se completamente defasado e sem perspectiva de mudanças em relação aos inúmeros problemas que foram nesse artigo abordados, como a superlotação, celas completamente insalubres, a grande falta de higiene dentro dos estabelecimentos, o deficit estrutural em relação aos meios ressocializador como o estudo e o labor, alto número de violência, as grandes facções criminosas que corrompe o sistema, a violação dos direitos individuais, a corrupção

dos agentes penitenciários que são responsáveis pela ordem, vigilância e custódia dos presos, e por fim, o devastador abandono do Estado perante todos esses problemas apresentados no sistema penitenciário brasileiro. (Sales, 2021, p. 392)

Como afirma o autor acima citado, há inúmeros desafios quando se trata do sistema penal e do teor ressocializador das penas, de modo que, os desafios estão presentes para se fazer que de fato o indivíduo seja reintegrado socialmente diminuindo os altos índices de reincidência no crime, para tal fato, é necessário um investimento desde os aspectos estruturais relacionados ao sistema carcerário até a custódia dos presos e tantos outros problemas mencionados ao longo do texto do autor supracitado e do presente trabalho.

4 – Considerações Finais

Ao longo do presente artigo foi possível observar que a legislação atende de forma teórica o que se espera quanto a finalidade das penas o que, no entanto, não é visto na prática quando nos deparamos com o alto índice de reincidência no crime apontado por levantamento. Tendo em vista que as penas possuem como função inibir a prática de crimes retirando da sociedade aquele que o comete é importante que se pense no após, no retorno do apenado a sociedade, enquanto medidas não forem tomadas a reincidência continuará ocorrendo.

Tais medidas vão além da pena em si, é importante que haja um real assistencialismo, que este possa acompanhar estes sujeitos nos primeiros meses ou anos de sua reinserção social, atuando em conjunto com médicos psicólogos para o que o apenado não se entregue a pressão da discriminação pelo ato passado.

Ainda, enquanto alternativas sugere-se por parte dos âmbitos governamentais um trabalho conjunto com empresas que possam dar oportunidades aos sujeitos que tenham cumprido sua pena, permitindo uma nova chance de se reconstituir profissionalmente e, assim, fazendo com que estes sujeitos não vejam no crime sua única possibilidade de suprir as necessidades básicas como moradia e alimentação.

Por fim, entende-se que as legislações apontadas veem preocupando-se com essa ressocialização, todavia, mais do que uma Lei no papel é preciso que hajam projetos e propostas que possam validar e fazer funcionar a ideia da pena enquanto uma medida

ressocializadora, causando não apenas mais segurança na sociedade, mas no próprio sujeito que veja perspectivas para tornar-se melhor.

Referencial bibliográfico

BALDASSIN, M. Ressocialização e Fatores Preventivos da Reincidência Criminal. Revisão sistemática de literatura. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-e-fatores-preventivos-da-reincidencia-criminal/521800882>. Acesso em outubro de 2023

BARATA, A. A ineficácia da ressocialização do condenado no sistema penitenciário brasileiro. 2022.

BEDIN, C. de F. A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico. Chapecó-SC, 2012

BOBBIO, N. A era dos direitos. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

BRASIL, 1984. Lei nº 7.210/84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL, 1941. Decreto Lei nº 3.914/41. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em setembro de 2023.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do centro acadêmico Afonso Pena**, v. 13, n. 1, 2010.

CHIAVERINI, T. Origem da pena de prisão. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

CNJ, DJE/CNJ nº 73/2010, de 26/04/2010, p. 03-07. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136#:~:text=6%C2%BA%20Em%20cumprimento%20ao%20artigo,CPF%2C%20que%20pode%20ser%20expedido>. Acesso em outubro de 2023.

ELEUTÉRIO, F. Análise do Conceito de Crime. Busca Legis, revista jurídica, 2001.
FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 4, n. 5, 2017.

GUIRARDI, E. R. & MANOLESCU, F. M. K. Criminalidade e violência no Brasil. 2017. Disponível em: www.inicepg.univap.br
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+59+do+C%C3%B3digo+Penal+-+Decreto+Lei+2848%2F40> Acesso em setembro de 2023.

JULIÃO, E. F.. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em Aberto**, v. 24, n. 86, 2012.

LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. Edição revista, atualizada e ampliada – **Ed. Saraiva**. 1408p. 2013.

LERMEN, H. S. et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 25, p. 905-924, 2015.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MENDES, A. P. T. Penas e medidas alternativas. **Rio de Janeiro: FGV**, 2014.

MORAES, J. V. de. A seletividade do sistema penal: a expressão máxima do direito penal do inimigo. **EMERJ**. 2014. Disponível em: [emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/JanaymeVieira de Moraes.pdf](http://emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/JanaymeVieira%20de%20Moraes.pdf). Acesso em novembro de 2023.

MOTTA, A. C. de O. da. A reincidência Criminal. Estudo sobre as causas da reincidência criminal. 2018. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm>. Acesso em novembro de 2023.

PALMA, M. F. Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal. *Revista Anatomia do Crime*, 2012.

ROSTIROLLA, A. et al. A teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, p. 937-944, 2021.
MARQUES, M. R. A teoria do crime. *Academia.edu*, 2016

SÁ, R. M. O caráter punitivo das penas alternativas. 2014.

SALES, R. de P.. Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, n. 1, p. 26-26, 2021.

SARLET, I. W. Dignidade (Da Pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional**, 2013.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional>. Acesso em novembro de 2023.

SILVA, D. F. da. A ineficácia do sistema prisional brasileiro frente à necessidade da ressocialização do preso. **VIOLÊNCIA E CRIMINOLOGIA I**, p. 4, 2014.

SILVA, E. R. da; ROLDÃO, V. de M. ANÁLISE DA TEORIA DA PENA COM BASE NOS PROBLEMAS COTIDIANOS DA CRIMINALIDADE. 2018.

VIANA, J. C.; ALENCAR, Luciana Hazin. Metodologias para seleção de fornecedores: uma revisão da literatura. **Production**, v. 22, p. 625-636, 2012.
